

A. I. Nº - 299324.8498/08-6
AUTUADO - REKANMA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - LÚCIA GARRIDO CARREIRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11.09.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0313-04/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte de notas fiscais não foram computadas no levantamento quantitativo de estoques devido seus dados não constarem no arquivo magnético que deu suporte ao levantamento fiscal. Refeito o demonstrativo na informação fiscal o que reduziu o débito. Infração elidida em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 17/12/08, exige ICMS no valor de R\$20.328,82, acrescido da multa de 70%, além de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.369,93 em decorrência das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, tendo sido aplicada multa de 10% do valor das mercadorias - R\$ 1.369,93.
2. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2004) - R\$545,70.
3. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2005) - R\$19.783,12.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 472 a 475, inicialmente discorre sobre as infrações e reconhece o débito relativo às duas primeiras em função de sua imaterialidade e do pouco tempo para análise e verificação de todos os dados apontados na autuação, informando que providenciará seu recolhimento.

Quanto à infração 3, afirma que junta ao processo planilhas de movimentação de estoques e cópias de documentos fiscais para tentar provar equívocos cometidos no desenvolvimento do roteiro de auditoria aplicado, resultando em valor a menos do que o apontado pela fiscalização.

Diz que reconhece a competência da autuante, mas que ocorreram equívocos em relação a alguns itens indicados nas notas fiscais e nos arquivos magnéticos enviados ao SINTEGRA, o que é esclarecido na planilha que junta com a defesa.

Aponta valor apurado em planilha própria (fls. 482/507) de R\$5.971,99 que reconhece como devido e requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, na informação fiscal prestada às fls. 858/860, esclarece que ao proceder o levantamento quantitativo de estoques, utilizou dados constantes do arquivo magnético apresentado pelo autuado, mas que o mesmo juntou com a defesa, notas fiscais que não constavam em seus arquivos magnéticos.

Informa que em relação às notas fiscais juntadas com a defesa relativas a diversos itens que relacionou à fl. 859 (filtro, abraçadeira, anel, niple, ...) resultou em omissão de saída, mas que só foi exigido ICMS relativo a omissão de entrada cujo montante superou a omissão de saída.

Com relação às demais mercadorias, informa que com base nas cópias das notas fiscais juntadas com a defesa, que não constavam no arquivo magnético, refez o demonstrativo original contemplando as notas fiscais e respectivas quantidades de mercadorias no levantamento quantitativo de estoques o que resultou em redução do valor de R\$19.783,12 para R\$6.929,06 conforme novas planilhas acostadas às fls. 861 a 1141. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da informação fiscal (fl. 1143), tendo concedido prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 1145, detalhe do parcelamento de parte do débito.

O autuado protocolou petição à fl. 1146 juntando pedido de parcelamento de débito e cópia da informação fiscal, tendo a Coordenação de Cobrança juntado despacho à fl. 1157 indeferindo o pedido de parcelamento em face da não comprovação do pagamento da parcela inicial e autorização para débito bancário. Em 06/05/09 foi reintimado para tomar conhecimento do indeferimento do parcelamento, tendo a Secretaria do CONSEF juntado detalhe do pagamento de parte do débito às fls. 1162/1164.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias (infrações 2 e 3) além de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu o cometimento das infrações 1 e 2. Portanto não existindo qualquer discordância quanto estas infrações, as mesmas devem ser mantidas na sua integralidade.

Com relação à infração 3, na defesa apresentada o autuado apresentou demonstrativo próprio no qual reconheceu parte do débito, o que foi contestado parcialmente pela autuante na informação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que a autuante tomou como base o demonstrativo original às fls. 268/459 e no demonstrativo refeito às fls. 1073/1132 fez a inclusão das quantidades de produtos consignados nas notas fiscais juntadas com a defesa. Cientificado da informação fiscal o autuado não contestou o levantamento quantitativo refeito em consonância com os documentos juntados com a defesa.

Pelo exposto, acato o demonstrativo sintético juntado pela autuante às fls. 1133/1141 e considero correta a base de cálculo apurada pela fiscalização de R\$40.744,67 e devido o valor de R\$6.929,06. Infração elidida em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.8498/08-6, lavrado contra **REKANMA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.474,76**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.369,93**, prevista no art. 42, IX da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR